

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**PROJETO DE LEI Nº 005/2022**

**APROVADO POR:**

**EM** 20 / 05 / 2022

Presidente da Câmara

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ela sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Guidoival/MG, por meio da contratação e/ou parcerias com instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a educação profissional.

**§ 1º.** O Programa Municipal Jovem Aprendiz deverá atender jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos que celebre contrato e/ou parcerias de aprendizagem com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**§ 2º.** O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**§ 3º.** A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

RECEBEMOS  
EM 18 / 04 / 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**Art. 2º.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 3º.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Parágrafo Único.** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**Art. 4º.** O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

**CAPÍTULO III**  
**DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES**  
**QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICAS**

**Seção I**  
**Da Formação Técnico-Profissional**

**Art. 5º.** Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único** - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional-metódica.

**Art. 6º.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## **Seção II**

### **Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica**

**Art. 7º.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as empresas, instituições, organizações especializadas que deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§1º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional para efeitos desta lei, os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizem Industrial – SENAI
- b) Serviço Nacional de Aprendizem Comercial - SENAC
- c) Serviço Nacional de Aprendizem do Transporte – SENAT e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

§2º. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

- a) Escolas Técnicas de Educação;
- b) Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º.** O Município de Guidoival poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente lei.

**Parágrafo único:** A administração municipal poderá ainda adotar medidas de viabilização do acesso do jovem aprendiz aos cursos de capacitação técnica, ofertando transporte até os locais de cursos, quando não ofertados dentro do município, condicionado este apoio à disponibilidade financeira e orçamentária.

## **CAPÍTULO IV**

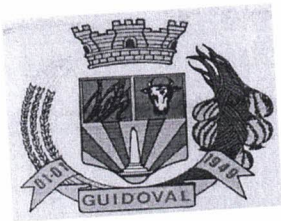
### **Seção I**

#### **Das Espécies de Contratação do Aprendiz**

**Art. 9º.** A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador de instituições e empresas privadas, ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos.

§ 1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo empregador, da iniciativa privada, estes assumirão a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ofertado.

§ 2º. A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 8º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

Município e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o empregador para efeito do cumprimento de sua aprendizagem;

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional-metódica, a que este será submetido.

**Art. 10.** A contratação de aprendizes pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dependerá de lei específica, para fixação da quantidade de vagas, vencimento, carga horária e procedimento de seleção.

**CAPÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

**Art. 11.** Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

**Art. 12.** A carga horária do aprendiz será de 04 (quatro) horas de duração de trabalho, não excedendo a 06 (seis) horas diárias.

**Parágrafo único** - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Art. 13.** São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**Art. 14.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

**Art. 15.** Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

**Art. 16.** A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

**Art. 17.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

**Art. 18.** As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º. Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico-profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**§ 2º.** A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**Art. 19 .** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 20.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

**Art. 21.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 21 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;
- III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 22.** Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário (2% - dois por cento) e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.128.215/0001-58

**CAPÍTULO VI**  
**DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE**  
**APRENDIZAGEM**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódico certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único** - O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval/MG, 07 de Abril de 2022.

**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**

Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2022**

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de trazer à consideração desta Casa Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, projeto de Lei que visa a "Instituição do Programa Jovem Aprendiz, no Âmbito Municipal, e dá outras providências.

De acordo com a Lei Federal nº 10.097/2000, ou Lei do Jovem Aprendiz, toda empresa, de médio a grande porte, ou seja, organizações que possuem cinquenta ou mais funcionários devem contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes. Com idade entre 14 a 24 anos onde as atividades a serem exercidas não podem ser insalubres e não contemplam cargos na diretoria ou aqueles que necessitam de habilitação profissional.

O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivo ensejador, proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho, estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional a fim de garantir seu processo de escolarização e além de tudo garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Permitir contratar um jovem aprendiz para fazer parte do quadro de pessoal, envolve, sobretudo, o desenvolvimento pessoal e que irá influenciar de maneira positiva, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho, além de evitar que sejam recrutados pelo tráfico de drogas ou que caiam na marginalidade.

A Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Sociais de Guidoival, cumprindo sua missão de promover o desenvolvimento social do cidadão Guidoivalense, principalmente do Jovem em situação de vulnerabilidade social,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

vem através deste projeto, estabelecer as bases para a inclusão produtiva de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, proporcionando seu ingresso no mercado de trabalho de forma segura e com acesso à educação.

A aprovação desta lei é de fundamental importância na luta contra o desemprego e na valorização do Jovem.

São esses, Excelentíssimo Senhor Presidente, os motivos da apresentação deste Projeto de Lei, que submeto à apreciação de todos os vereadores, contando com o apoio de todos.

Atenciosamente,

**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**

Prefeita Municipal

**Parecer Jurídico nº. 19/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 05/2022

**Ementa:** "Autoriza a instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências".

**Autoria do Projeto:** Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 05/2022, de 07 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal que pretende autorizar a instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

A presente propositura visa regulamentar a Lei Federal nº 10.097/2000 (Lei do Jovem Aprendiz), no âmbito do Município de Guidoal, de modo que empresas e/ou entidades possam contratar jovens de 14 a 24 anos, na condição de aprendizes, para compor o quadro de colaboradores.

De acordo com a Lei Federal que o instituiu, referido programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional que oportunize ingresso no mercado de trabalho.

Nos termos da presente propositura, a regulamentação de tal programa, por ora, se restringe à contratação de jovens aprendizes pela iniciativa privada e entidades (nos termos do art. 9º); uma vez que a contratação pela administração direta, autárquica e fundacional dependerá de lei específica para definição de quantidade de vagas, vencimento, carga horária e procedimento de seleção, nos termos do art. 10, do presente projeto de lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre regulamentação de um serviço público de interesse local, logo, trata-se de matéria de competência do Município, encontrando amparo na Constituição da

República, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições :

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 34 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previsto nesta lei Orgânica;

Portanto, quanto à competência e iniciativa, esta Consultoria Jurídica OPINA s.m.j., que o projeto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa adotada na elaboração do projeto de lei em análise encontra-se nos padrões técnicos e legais vigentes, no entanto, existem vícios materiais sanáveis. Vejamos:

---

**FLÁVIA COELHO**

A D V O G A D A  
OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188  
Centro - Guidoal/MG  
Tel.: (32) 3578-1320  
(32) 98402-0755 | 99900-4855  
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

O art. 1º, §1º, prevê que o programa municipal Jovem Aprendiz atenderá jovens de 14 a 24 anos. No entanto, o art. 20, limita a contratação à idade de 18 anos. Desta feita, recomenda-se a correção do art. 20, adequando a idade limite para 24 anos.

O art. 21 faz menção ao mesmo art. 20, quando, pelo contexto, entende-se que a menção seria ao art. 20. Recomenda-se a correção.

### *2.3. Da Tramitação e Votação*

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, I a III, do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada, com quórum (presença) da maioria absoluta e para aprovação do projeto, necessária a maioria simples, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 05/2022 de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 08 de maio de 2022.

**FLAVIA ARAUJO COELHO**

Assinado de forma digital por  
FLAVIA ARAUJO COELHO

*Flávia Araújo Coelho*  
OAB/MG 100.401



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 05/2022 da Lavra do Poder Executivo que "Autoriza A Instituição Do Programa Jovem Aprendiz No Âmbito Da Administração Pública Municipal E Dá Outras Providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 20 de abril de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

---

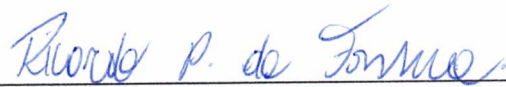
### COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 05/2022 da Lavra do Poder Executivo que “Autoriza A Instituição Do Programa Jovem Aprendiz No Âmbito Da Administração Pública Municipal E Dá Outras Providências”.

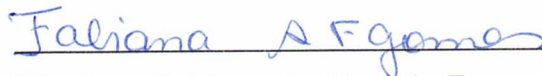
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 20 de abril de 2022.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Roberto Carlos de Almeida



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

---

### COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 05/2022 da Lava do Poder Executivo que “Autoriza A Instituição Do Programa Jovem Aprendiz No Âmbito Da Administração Pública Municipal E Dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 20 de abril de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves